

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 262/2000 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 263/2000 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1772/96 que fixa as normas de execução das medidas específicas para o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos no respeitante à batata-semente** 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 264/2000 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2000, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que se refere às estatísticas conjunturais sobre finanças públicas** 4
- Regulamento (CE) n.º 265/2000 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2000, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2000 para certos produtos lácteos no âmbito de determinados contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 1374/98 7
- Regulamento (CE) n.º 266/2000 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte 9
- Regulamento (CE) n.º 267/2000 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 11
- Regulamento (CE) n.º 268/2000 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/1999 13
- Regulamento (CE) n.º 269/2000 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2000, relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1758/1999 14
- Regulamento (CE) n.º 270/2000 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1707/1999 15

Regulamento (CE) n.º 271/2000 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2000, relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/1999	16
Regulamento (CE) n.º 272/2000 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2000, que fixa a redução máxima do direito de importação de sorgo no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2774/1999	17
Regulamento (CE) n.º 273/2000 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2000, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2775/1999	18
Regulamento (CE) n.º 274/2000 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2000, relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2776/1999	19
Regulamento (CE) n.º 275/2000 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2000, relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China	20

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2000/98/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que institui o Comité do Emprego**

21

2000/99/CECA:

- * **Decisão do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que altera a Decisão 76/228/CECA relativa à concessão de ajudas de custo e ao reembolso das despesas de viagem aos membros do Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço**

23

2000/100/Euratom:

- * **Decisão do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que aprova um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica**

24

2000/101/CE:

- * **Decisão n.º 5/1999 do Conselho de Associação UE-Polónia, de 17 de Dezembro de 1999, que altera o Protocolo n.º 4, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, do Acordo Europeu UE-Polónia**

26

- * **Informação relativa à entrada em vigor do Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente**

29

Comissão

2000/102/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, que altera a Decisão 1999/354/CE relativa à admissibilidade das despesas previstas por determinados Estados-Membros para a execução em 1999 do regime de controlo aplicável à política comum da pesca [notificada com o número C(1999) 4845]**

30

2000/103/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, que altera a Decisão 1999/354/CE relativa à admissibilidade das despesas previstas por determinados Estados-Membros para a execução em 1999 do regime de controlo aplicável à política comum da pesca [notificada com o número C(1999) 4847]** 33

2000/104/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 31 de Janeiro de 2000, que altera a Decisão 98/653/CE relativa a medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina (BSE), tornadas necessárias pela ocorrência de BSE em Portugal ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 212]** 36

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2737/1999 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2807/83 que define as regras especiais de registo das informações relativas às capturas de peixe pelos Estados-Membros (JO L 328 de 22.12.1999)** 38

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 262/2000 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	109,0	
	204	59,4	
	624	191,3	
	999	119,9	
0707 00 05	052	137,7	
	628	166,1	
	999	151,9	
0709 10 00	220	182,4	
	999	182,4	
0709 90 70	052	132,5	
	204	94,1	
	628	146,6	
	999	124,4	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	30,6	
	204	40,6	
	212	43,9	
	600	37,7	
	624	62,8	
	999	43,1	
0805 20 10	204	60,5	
	999	60,5	
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	45,4	
	204	71,4	
	464	136,2	
	600	75,5	
	624	77,8	
	999	81,3	
	052	54,4	
0805 30 10	600	65,6	
	624	66,2	
	999	62,1	
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	83,4
		400	80,2
		404	90,9
		720	63,3
728		73,7	
999		78,3	
064		70,0	
0808 20 50	388	109,2	
	400	112,8	
	528	101,4	
	720	89,0	
	999	96,5	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 263/2000 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1772/96 que fixa as normas de execução das medidas específicas para o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos no respeitante à batata-semente

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, o Regulamento (CE) n.º 1772/96 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2754/98 ⁽⁴⁾, estabeleceu a estimativa das necessidades de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em batata-semente e fixou o montante da ajuda para os produtos provenientes do resto da Comunidade para o ano civil de 1999; há que estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento para o ano civil de 2000; essa estimativa deve ser estabelecida em função das necessidades; neste contexto, e segundo as informações transmitidas pelas autoridades competentes, é conveniente reduzir as quantidades relativas ao departamento da Reunião de 700 para 500 toneladas e suprimir as previstas para o departamento de Guadalupe.
- (2) Para efeitos da aplicação do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, é necessário fixar o montante das ajudas relativas ao abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em batata-semente proveniente do resto da Comunidade de modo a garantir que esse abastecimento é efectuado em condições equivalentes, para o utilizador final, à vantagem resultante da isenção de direitos aduaneiros aplicáveis à importação de batata-semente dos países terceiros; essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento a partir do mercado mundial.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1772/96 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Para efeitos da aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, é fixada em 500 toneladas a favor da Reunião para o ano civil de 2000, a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em batata-semente do código NC 0701 10 00 que beneficia da isenção do direito aduaneiro aplicável à importação nos departamentos franceses ultramarinos ou da ajuda comunitária para os produtos provenientes do resto da Comunidade.».

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Para efeitos de aplicação do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, é fixada uma ajuda para o abastecimento do departamento da Reunião em batata-semente proveniente do resto da Comunidade de 5,430 euros por 100 quilogramas, no âmbito da estimativa das necessidades de abastecimento.».

3. É suprimido o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 356 de 24.12.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 232 de 13.9.1996, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 345 de 19.12.1998, p. 25.

REGULAMENTO (CE) N.º 264/2000 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2000
relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que se refere às estatísticas conjunturais sobre finanças públicas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 448/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Considerando:

- (1) Que, por força do n.º 2 do artigo 104.º do Tratado, a Comissão acompanhará a evolução da situação orçamental.
- (2) Que o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, de 7 de Julho de 1997, relativo ao reforço da supervisão e coordenação das políticas económicas ⁽³⁾, considerou apropriado complementar o procedimento de supervisão multilateral dos n.ºs 3 e 4 do artigo 99.º do Tratado com um sistema de alerta rápido, nos termos do qual o Conselho alertará rapidamente um Estado-Membro para a necessidade de tomar as medidas orçamentais correctivas para evitar que um défice orçamental se torne excessivo.
- (3) Que o relatório do Conselho Ecofin sobre as exigências estatísticas da união económica e monetária, aprovado em 18 de Janeiro de 1999, sublinhou particularmente a necessidade de estatísticas conjunturais, comuns e harmonizadas, sobre as finanças públicas dos Estados-Membros, em particular dos que fazem parte da união económica e monetária.
- (4) Que as regras relativas às contas nacionais, em especial os conceitos do Sistema Europeu de Contas de 1995 (SEC 95), são vistos como instrumentos que garantem a comparabilidade e a transparência dos dados entre Estados-Membros.
- (5) Que deve seguir-se uma abordagem gradual no que diz respeito à compilação de uma série completa de contas trimestrais respeitantes ao sector das administrações públicas, no âmbito do SEC 95, a começar em 2000 com um primeiro conjunto de componentes das contas das administrações públicas disponíveis, de acordo com os conceitos do SEC 95.
- (6) Que se deve dar prioridade às componentes que representam indicadores fiáveis de tendências nas finanças públicas e regularmente disponíveis no momento certo.
- (7) Que os impostos, as contribuições sociais efectivas e as prestações sociais, como primeira série de componentes, apresentarão rápidos sinais de riscos eventuais para os orçamentos, bem como informações úteis sobre os progressos cíclicos da economia.

(8) Que o Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos (CMFB), criado pela Decisão 91/115/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, alterada pela Decisão 96/174/CE ⁽⁵⁾, foi consultado.

(9) Que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité do Programa Estatístico (CPE), criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

O objectivo do presente regulamento consiste em definir a lista e as principais características das categorias de transacções do SEC 95 que deverão ser transmitidas trimestralmente por todos os Estados-Membros, a partir do ano 2000, a fim de disponibilizar um conjunto de estatísticas conjunturais, comuns e harmonizadas, sobre as finanças públicas.

Artigo 2.º

Categorias sujeitas à transmissão de dados trimestrais

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão (Eurostat) dados trimestrais relativos às seguintes categorias de recursos e empregos das administrações públicas codificadas no SEC 95:

Recursos:

- impostos sobre a produção e a importação (D.2),
- dos quais: Impostos do tipo valor acrescentado (D.211),
- impostos correntes sobre o rendimento, património, etc. (D.5),
- impostos de capital (D.91),
- contribuições sociais efectivas (D.611),

Empregos:

- prestações sociais, excepto transferências sociais em espécie (D.62).

Artigo 3.º

Fontes e métodos de compilação de dados trimestrais

A compilação de dados trimestrais referentes às categorias enunciadas no artigo 2.º obedecerão às seguintes regras:

1. Os dados trimestrais serão elaborados a partir de informações directas disponíveis em fontes de base como sejam, por exemplo, as contas públicas ou fontes administrativas que representam, para cada categoria, pelo menos 90 % do montante dessa categoria.

⁽¹⁾ JO L 310 de 30.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 58 de 27.2.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 209 de 2.8.1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 59 de 6.3.1991, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 51 de 1.3.1996, p. 48.

⁽⁶⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

2. As informações directas serão completadas, se necessário, por adaptações em termos de cobertura e por adaptações conceptuais, a fim de harmonizar os dados trimestrais com os conceitos do SEC 95.
3. Os dados trimestrais e os dados anuais respectivos terão coerência entre si.

Artigo 4.º

Calendário para a transmissão dos dados trimestrais

1. Os dados trimestrais serão enviados à Comissão (Eurostat) num prazo que não ultrapassará três meses a contar do final do trimestre a que os mesmos dados se referem.
2. Qualquer revisão dos dados trimestrais referentes a trimestres anteriores será transmitida ao mesmo tempo.
3. A primeira transmissão de dados trimestrais será referente aos dados do primeiro trimestre de 2000. Esses dados serão entregues até 30 de Junho de 2000.

Artigo 5.º

Transmissão de séries cronológicas

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão (Eurostat) os dados trimestrais referentes às categorias enunciadas no artigo 2.º, a contar do primeiro trimestre de 1991.
2. Os dados retroactivos serão reunidos de acordo com as fontes e os métodos especificados nos pontos 2 e 3 do artigo 3.º
3. Os dados retroactivos entre o primeiro trimestre de 1998 e o quarto trimestre de 1999 serão transmitidos à Comissão (Eurostat) até 31 de Dezembro de 2000.
4. Os dados retroactivos entre o primeiro trimestre de 1991 e o quarto trimestre de 1997 serão transmitidos à Comissão (Eurostat) até 30 de Junho de 2002.

Artigo 6.º

Disposições transitórias

1. Aos Estados-Membros que não estiverem em condições de, a partir de 2000, fornecer dados trimestrais de acordo com o calendário descrito no n.º 1 do artigo 4.º e com as fontes e os métodos descritos no artigo 3.º serão aplicadas disposições transitórias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2000.

2. Os mesmos Estados-Membros transmitirão à Comissão (Eurostat) as suas «melhores estimativas trimestrais», de acordo com o calendário indicado no artigo 4.º

3. Indicarão, simultaneamente, as etapas ainda não concluídas tendo em vista a conformidade com as fontes e os métodos especificados no artigo 3.º

4. O período a que as disposições transitórias se aplicam não ultrapassará o calendário especificado no anexo do presente regulamento.

Artigo 7.º

Aplicação do regulamento

1. Até Março de 2000, os Estados-Membros fornecerão à Comissão (Eurostat) uma descrição das fontes e dos métodos usados para a compilação de dados trimestrais (descrição inicial).

2. Quando comunicarem os dados revistos, os Estados-Membros fornecerão igualmente à Comissão (Eurostat) qualquer revisão da descrição inicial das fontes e dos métodos usados para a compilação de dados trimestrais.

3. A descrição inicial e as eventuais revisões serão sujeitas a acordo entre o Estado-Membro em causa e a Comissão (Eurostat).

4. Com base na(s) descrição(ões) fornecida(s) pelos Estados-Membros, a Comissão (Eurostat) examinará, em particular, a aplicabilidade do critério de 90 % exigido no n.º 1 do artigo 3.º, relativamente à primeira estimativa trimestral para cada uma das categorias enunciadas no artigo 2.º

Caso se verifique que um Estado-Membro não pode cumprir o critério de 90 % nas suas condições nacionais, a Comissão (Eurostat) pode conceder-lhe uma derrogação específica.

5. A Comissão (Eurostat) manterá o CPE e o CMFB informados das fontes e dos métodos usados por cada Estado-Membro.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

ANEXO

Calendário que estipula o prazo para aplicação das disposições transitórias

Artigo 6.º, n.º 4

Estado-Membro	Impostos sobre a produção e a importação (D.2) Impostos correntes sobre o rendimento, património, etc. (D.5) Impostos de capital (D.91)	Contribuições sociais efectivas (D.611)	Prestações sociais, excepto transferências sociais em espécie (D.62)
Bélgica	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2002
Dinamarca	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2002
Alemanha	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2002
Grécia	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2003	1 de Janeiro de 2003
Espanha	1 de Janeiro de 2003	1 de Janeiro de 2003	1 de Janeiro de 2003
França	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2002
Irlanda	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2002
Itália	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2002
Luxemburgo	1 de Janeiro de 2002 (D.2) 1 de Janeiro de 2003 (D.5) 1 de Janeiro de 2003 (D.91)	1 de Janeiro de 2003	1 de Janeiro de 2003
Países Baixos	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2003	1 de Janeiro de 2003
Áustria	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2002
Portugal	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2002
Finlândia	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2002
Suécia	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2002
Reino Unido	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2002	1 de Janeiro de 2002

REGULAMENTO (CE) N.º 265/2000 DA COMISSÃO**de 3 de Fevereiro de 2000****que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2000 para certos produtos lácteos no âmbito de determinados contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 1374/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1374/98 da Comissão, de 29 de Junho de 1998, que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 249/2000 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos apresentados relativamente aos produtos citados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1374/98 incidem em quantidades superiores às disponíveis; que, por conseguinte, é conveniente fixar os coeficientes de atribuição para as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quantidades de certificados de importação pedidas para os produtos dos números de ordem no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1374/98 que constam do anexo I apre-

sentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2000, por força do Regulamento (CE) n.º 1374/98, são afectadas pelos coeficientes de atribuição indicados.

2. As quantidades de certificados de importação pedidas para os produtos dos números de ordem no anexo III B do Regulamento (CE) n.º 1374/98 que constam do anexo II apresentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2000, por força do Regulamento (CE) n.º 1374/98, são afectadas pelos coeficientes de atribuição indicados.

3. As quantidades de certificados de importação pedidas para os produtos dos números de ordem no anexo III C do Regulamento (CE) n.º 1374/98 que constam do anexo III apresentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2000, por força do Regulamento (CE) n.º 1374/98, são afectadas pelos coeficientes de atribuição indicados.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 185 de 30.6.1998, p. 21.

⁽³⁾ JO L 26 de 2.2.2000, p. 4.

ANEXO I

Número de ordem no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1374/98	Número de ordem TARIC	PERÍODO: Janeiro a Março de 2000 Coeficiente de atribuição
36	09.4590	0,0048
37	09.4599	0,0015
39	09.4591	0,1124
40	09.4592	0,0307
41	09.4593	1,0000
42	09.4594	0,0063
44	09.4595	0,0044
47	09.4596	0,0020

ANEXO II

Número de ordem no anexo III B do Regulamento (CE) n.º 1374/98	Número de ordem TARIC	PERÍODO: Janeiro a Junho de 2000 Coeficiente de atribuição
13	09.4101	—

ANEXO III

Número de ordem no anexo III C do Regulamento (CE) n.º 1374/98	Número de ordem TARIC	PERÍODO: Janeiro a Julho de 2000 Coeficiente de atribuição
15	09.4151	0,0039

REGULAMENTO (CE) N.º 266/2000 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾;
- (3) A restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o

fabrico dos produtos considerados; estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;
- (6) A aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo;
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação do malte, referidas no n.º 1 da alínea c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 9000	40,50
1107 10 99 9000	30,00
1107 20 00 9000	35,00

REGULAMENTO (CE) N.º 267/2000 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas
de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾;
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em EUR/t)			(Em EUR/t)		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9100	01	43,75
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	41,00
1001 90 99 9000	03	22,00	1101 00 15 9150	01	37,75
	02	0	1101 00 15 9170	01	34,75
1002 00 00 9000	03	55,00	1101 00 15 9180	01	32,75
	02	0	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	15,50	1102 10 00 9500	01	87,00
	02	0	1102 10 00 9700	01	68,50
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	01	7,50 (2)
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	01	6,75 (2)
1005 90 00 9000	03	26,00	1103 11 10 9900	—	—
	02	0	1103 11 90 9200	01	7,50 (2)
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—
1008 20 00 9000	—	—			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 268/2000 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1701/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1701/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2322/1999 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95; neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 28 Janeiro a 3 de Fevereiro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/1999, a restituição máxima exportação de cevada é fixada em 25,49 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 201 de 31.7.1999, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 280 de 30.10.1999, p. 77.

REGULAMENTO (CE) N.º 269/2000 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2000
relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1758/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1758/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima ou imposição mínima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 28 de Janeiro a 3 de Fevereiro de 2000 no âmbito do concurso para a restituição ou a imposição à exportação de centeio referido no Regulamento (CE) n.º 1758/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 210 de 10.8.1999, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 270/2000 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1707/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1707/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2011/1999 ⁽⁶⁾; foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros;
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95; neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 28 de Janeiro a de 3 de Fevereiro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1707/1999, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 31,98 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 201 de 31.7.1999, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 248 de 21.9.1999, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 271/2000 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2000
relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido
no Regulamento (CE) n.º 2010/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2010/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima ou imposição mínima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 28 de Janeiro a 3 de Fevereiro de 2000 no âmbito do concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole referido no Regulamento (CE) n.º 2010/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 21.9.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 272/2000 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2000
que fixa a redução máxima do direito de importação de sorgo no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2774/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2774/1999 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de sorgo para Espanha;
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação; em relação a esta fixação se deve ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95; será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja

proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior;

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 28 de Janeiro a 3 de Fevereiro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2774/1999, a redução máxima do direito de importação de sorgo é fixada em 52,88 EUR/t por tonelada para uma quantidade máxima global de 10 000 t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
⁽³⁾ JO L 334 de 28.12.1999, p. 5.
⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.
⁽⁵⁾ JO L 189 de 10.7.1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 273/2000 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2000
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2775/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2775/1999 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para a Espanha.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação; em relação a esta fixação se deve ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95; será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º.

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 28 de Janeiro a 3 de Fevereiro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2775/1999, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 75,00 euros/t para uma quantidade máxima global de 600 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 334 de 28.12.1999, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 189 de 10.8.1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 274/2000 DA COMISSÃO
de 3 de Fevereiro de 2000
relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso
referido no Regulamento (CE) n.º 2776/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2776/1999 da Comissão⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95⁽⁵⁾, com base nas propostas comunicadas, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95, não é indicado proceder à fixação duma redução máxima do direito de importação.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 28 de Janeiro a 3 de Fevereiro de 2000 no âmbito do concurso para a redução do direito de importação de milho referido no Regulamento (CE) n.º 2776/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 334 de 28.12.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 189 de 10.8.1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 275/2000 DA COMISSÃO**de 3 de Fevereiro de 2000****relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1040/1999 da Comissão, de 20 de Maio de 1999, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 51/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1859/93 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1662/94 ⁽⁶⁾, a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados dos países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação.
- (2) O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1040/1999 limita, em relação aos alhos originários da China e aos pedidos apresentados entre 1 de Junho de 1999 e 31 de Maio de 2000, a emissão de certificados de importação a uma quantidade mensal máxima.
- (3) Atendendo aos critérios definidos no n.º 2 do artigo 1.º do referido regulamento e aos certificados de importação já emitidos, as quantidades solicitadas em 1 de Fevereiro

de 2000 superam a quantidade máxima mencionada no anexo do referido regulamento para o mês de Fevereiro de 2000; em consequência, é conveniente determinar em que medida podem ser emitidos certificados de importação para esses pedidos; consequentemente, se justifica recusar a emissão de certificados para os pedidos apresentados após 1 de Fevereiro e antes de 1 de Março de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Tendo em conta as informações recebidas pela Comissão em 3 de Fevereiro de 2000, os certificados de importação solicitados em 1 de Fevereiro de 2000 a título do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1859/93, para os alhos do código NC 0703 20 00, originários da China, são emitidos até ao limite de 0,66007 % da quantidade pedida.

Serão recusados os pedidos de certificados de importação para os produtos mencionados apresentados após 1 de Fevereiro de 2000 e antes de 1 de Março de 2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 127 de 21.5.1999, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 6 de 11.1.2000, p. 18.

⁽⁵⁾ JO L 170 de 13.7.1993, p. 10.

⁽⁶⁾ JO L 176 de 9.7.1994, p. 1.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO de 24 de Janeiro de 2000 que institui o Comité do Emprego

(2000/98/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 130.º,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º do Tratado dispõe que a acção da Comunidade inclui a promoção de uma coordenação entre as políticas de emprego dos Estados-Membros, com o objectivo de reforçar a sua eficácia, mediante a elaboração de uma estratégia coordenada em matéria de emprego;
- (2) A parte III do título VIII do Tratado estabelece os procedimentos pelos quais os Estados-Membros e a Comunidade se empenharão em desenvolver uma estratégia coordenada em matéria de emprego e, em especial, em promover uma mão-de-obra qualificada, formada e adaptável, bem como mercados de trabalho que reajam rapidamente às mudanças económicas; prevê-se igualmente no mesmo título a instituição de um Comité do Emprego, com carácter consultivo (a seguir denominado «comité»);
- (3) No desempenho das suas funções, que consistem, designadamente, em aconselhar e contribuir para os trabalhos do Conselho e da Comissão, o comité deve contribuir para assegurar que a estratégia europeia de emprego, a coordenação da política macroeconómica e o processo de reforma económica sejam formulados e desenvolvidos de maneira coerente e com apoio mútuo;
- (4) É desejável que o comité e os organismos comunitários responsáveis pela coordenação das políticas económicas, designadamente o Comité Económico e Financeiro e o Comité de Política Económica, trabalhem em estreita colaboração;

- (5) O comité deve trabalhar em estreita cooperação com os parceiros sociais, sobretudo com os representados no Comité Permanente do Emprego previsto na decisão 1999/207/CE do Conselho, de 9 de Março de 1999, que reforma o Comité Permanente do Emprego e revoga a Decisão 70/532/CEE ⁽²⁾;

- (6) O Comité do Emprego deve substituir o Comité do Emprego e do Mercado de Trabalho, instituído pela Decisão 97/16/CE do Conselho ⁽³⁾, que deve, por conseguinte, ser revogada,

DECIDE:

Artigo 1.º

Instituição e funções

1. É instituído pelo Conselho um Comité do Emprego (a seguir designado por «Comité»), com carácter consultivo, para promover a coordenação entre os Estados-Membros em matéria de políticas de emprego e de mercado de trabalho, no pleno respeito do Tratado e tendo devidamente em conta os poderes das instituições e órgãos comunitários.

2. As funções do comité são as seguintes:

- acompanhar a evolução da situação do emprego e das políticas de emprego nos Estados-Membros e na Comunidade,
- sem prejuízo do disposto no artigo 207.º do Tratado CE, formular pareceres, quer a pedido do Conselho ou da Comissão, quer por iniciativa própria, e contribuir para a preparação das deliberações do Conselho a que se refere o artigo 128.º do Tratado.

Para esse efeito, o comité deve também, nomeadamente:

- promover a consideração do objectivo de um elevado nível de emprego na formulação e na execução das políticas e actividades comunitárias,

⁽¹⁾ Parecer emitido em 4 de Novembro de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 72 de 18.3.1999, p. 33.

⁽³⁾ JO L 6 de 10.1.1997, p. 32.

- contribuir para o processo conducente à adopção das orientações gerais das políticas económicas, de forma a garantir a coerência entre as orientações para o emprego e as referidas orientações gerais e a contribuir para a sinergia entre a estratégia europeia de emprego, a coordenação da política macroeconómica e o processo de reforma económica, de um modo mutuamente vantajoso,
- participar no diálogo sobre as políticas macroeconómicas a nível da Comunidade,
- promover intercâmbios de informação e experiências entre Estados-Membros e com a Comissão.

Artigo 2.º

Composição

1. Cada Estado-Membro e a Comissão nomearão, respectivamente, dois membros do comité. Podem também nomear dois membros suplentes.
2. Os membros do comité e os suplentes serão escolhidos entre funcionários superiores ou peritos reconhecidos com uma competência de primeiro plano no domínio da política de emprego e de mercado de trabalho nos Estados-Membros.
3. O comité pode recorrer a peritos externos em função das necessidades da sua agenda.

Artigo 3.º

Funcionamento

1. O comité elegerá o seu presidente entre os membros nomeados pelos Estados-Membros, por um mandato não renovável de dois anos.
2. O presidente é assistido por quatro vice-presidentes, dos quais eleitos pelo comité entre os seus membros por um período de dois anos, sendo o terceiro representante do Estado-Membro que exerce a Presidência do Conselho e o quarto o representante do Estado-Membro que assumir a Presidência seguinte.
3. A Comissão presta apoio analítico e organizativo ao comité. A Comissão designa um dos seus funcionários como secretário que actuará por instrução do comité sempre que assista este no desempenho das suas funções. A Comissão assegura a ligação com o Secretariado-Geral do Conselho no que se refere à organização de reuniões.
4. O comité elaborará o seu regulamento interno.
5. As reuniões do comité são convocadas pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma maioria dos seus membros.

Artigo 4.º

Grupos de trabalho

O comité pode confiar o estudo de questões específicas aos seus membros suplentes ou a grupos de trabalho criados para esse efeito. Nesse caso, a Presidência será assegurada por um membro ou por um membro suplente do comité ou por um funcionário da Comissão, designado pelo comité. Os grupos de trabalho podem recorrer a peritos para os assistirem.

Artigo 5.º

Relações com outros órgãos

1. O comité deve consultar no cumprimento do seu mandato, os parceiros sociais, devendo neste contexto, estabelecer contactos com os parceiros sociais representados no Comité Permanente do Emprego.
2. O comité deve trabalhar, se for caso disso, em cooperação com outros organismos e comités relevantes que se ocupam de questões de política económica.

Artigo 6.º

Revogação

O Comité do Emprego e do Mercado de Trabalho, instituído pela Decisão 97/16/CE cessará as suas funções na data da primeira reunião do comité criado pela presente decisão. A primeira reunião do comité terá lugar o mais tardar, quatro meses, a contar da data de aprovação da presente decisão.

A Decisão 97/16/CE é revogada na data de cessação de funções do Comité do Emprego e do Mercado de Trabalho

Artigo 7.º

Publicação

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

L. CAPOULAS SANTOS

DECISÃO DO CONSELHO**de 24 de Janeiro de 2000****que altera a Decisão 76/228/CECA relativa à concessão de ajudas de custo e ao reembolso das despesas de viagem aos membros do Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço**

(2000/99/CECA)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A tabela das ajudas de custo foi adaptada recentemente pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 620/1999 ⁽¹⁾;
- (2) É conveniente adaptar proporcionalmente as taxas das ajudas de custo atribuídas aos membros do Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a fim de ter em conta o aumento das despesas incorridas pelos membros deste comité em termos de despesas de viagem e de estada;
- (3) A Decisão 76/228/CECA ⁽²⁾, deve ser alterada em conformidade,

DECIDE:

Artigo 1.º

No artigo 2.º da Decisão 76/228/CECA, o n.º 1 é substituído pelo seguinte texto:

- «1. As ajudas de custo diárias ascendem a:
- 184,40 euros por cada dia de reunião,
 - 143,95 euros por cada dia de viagem.».

*Artigo 2.º*A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

*Pelo Conselho**O Presidente*

L. CAPOULAS SANTOS

⁽¹⁾ JO L 78 de 24.3.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 44 de 20.2.1976, p. 33. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/550/CECA (JO L 353 de 3.12.1992, p. 29).

DECISÃO DO CONSELHO**de 24 de Janeiro de 2000****que aprova um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica**

(2000/100/Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada após consulta ao Comité Científico e Técnico,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando o seguinte:

- (1) O desenvolvimento da medicina nuclear na União Europeia contribui para o objectivo de assegurar a protecção da saúde humana que a União se propõe e que exige uma utilização cada vez maior de reactores de ensaio para fins médicos;
- (2) No âmbito da política comum de ciência e tecnologia, o programa complementar de investigação para o reactor de alto fluxo (HFR) é um dos principais meios à disposição do quinto programa-quadro de IDTF da Euratom que lhe permite contribuir para o apoio às metodologias de diagnóstico médico e de terapêutica e para o ensaio das mesmas, para o desenvolvimento das ciências dos materiais e o apoio às tecnologias nucleares seguras;
- (3) As contribuições financeiras para este programa complementar provirão directamente dos Países Baixos, da Alemanha e da França;
- (4) Além dessas contribuições, o HFR será financiado por contratos celebrados com terceiros e pela sua participação nos programas comunitários numa base concorrencial,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O programa complementar relativo ao funcionamento do HFR, a seguir designado «programa», cujos objectivos são fixados no

anexo I, é aprovado por um período de quatro anos, com início em 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 2.º

A contribuição financeira considerada necessária para a execução do programa é de 38,97 milhões de euros. A repartição deste montante consta do anexo II. Esse montante inclui a dotação para a futura desclassificação do reactor.

Artigo 3.º

A Comissão é responsável pela execução do programa através do seu Centro Comum de Investigação. O Conselho de Administração do Centro Comum de Investigação será mantido informado da execução do programa.

Artigo 4.º

A Comissão apresentará anualmente, antes de 15 de Abril, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente decisão.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

*Pelo Conselho**O Presidente*

L. CAPOULAS SANTOS

(1) Parecer emitido em 15 de Dezembro de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

ANEXO I

OBJECTIVOS CIENTÍFICOS E TÉCNICOS

O programa tem por principais objectivos:

1. O funcionamento seguro e fiável do reactor de alto fluxo (HFR) de Petten; esta actividade envolve a utilização normal da instalação durante mais de 250 dias por ano, a gestão do ciclo do combustível com a realização de controlos de segurança e de qualidade.
2. A utilização racional deste reactor processar-se-á numa vasta gama de disciplinas: os principais temas de investigação e desenvolvimento (I & D) que envolvem a utilização do HFR são ilustrados pelos seguintes exemplos: o estudo de materiais, o apoio ao trabalho de I & D para a segurança do ciclo do combustível nuclear, a possibilidade de testar combustível nuclear para fins pacíficos, a fim de eliminar o plutónio resultante do desarmamento, o desenvolvimento de isótopos médicos para fins de investigação, o ensaio de técnicas terapêuticas.

ANEXO II

REPARTIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

As contribuições para este programa complementar serão provenientes dos Países Baixos, da Alemanha e da França.

A repartição das contribuições é a seguinte:

Países Baixos:	34 milhões de euros
Alemanha:	3,77 milhões de euros
França:	1,20 milhões de euros
Total:	38,97 milhões de euros

DECISÃO N.º 5/1999 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-POLÓNIA
de 17 de Dezembro de 1999
que altera o Protocolo n.º 4, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, do Acordo Europeu UE-Polónia

(2000/101/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Polónia, por outro ⁽¹⁾, assinado em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991, e, nomeadamente, o seu artigo 38.º do Protocolo n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) A definição de noção de «produtos originários» deve ser alterada, a fim de assegurar o correcto funcionamento do sistema de cumulação alargado que permite a utilização de matérias originárias da Comunidade Europeia, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, da Turquia, do Espaço Económico Europeu, da Islândia, da Noruega e da Suíça;
- (2) É aconselhável rever os artigos relativos aos montantes, a fim de ter inteiramente em conta a entrada em vigor do euro;
- (3) Para ter em conta a evolução das técnicas de transformação e as faltas de determinadas matérias-primas, deve-se corrigir a lista dos requisitos das operações de complemento de fabrico ou de transformação que as matérias não originárias devem satisfazer para adquirir a qualidade de produto originário;
- (4) O Protocolo n.º 4 deve, pois, ser alterado,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa é alterado do seguinte modo:

«1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo, flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação: — a partir de matérias não classificadas na posição 1806 — na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e seus derivados e o milho <i>Zea indurata</i>) utilizados devem ser inteiramente obtidos ⁽¹⁾ — na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
-------	---	--	--

⁽¹⁾ A derrogação relativa ao milho *Zea indurata* aplica-se até 31 de Dezembro de 2002.»

⁽¹⁾ JO L 348 de 31.12.1993, p. 2.

1. Nos artigos 21.º e 26.º, o termo «ecu» é substituído por «euro».

2. O artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

Montantes expressos em euros

1. O contravalor em moeda nacional do país de exportação do montante expresso em euros será fixado pelo país de exportação e comunicado aos países de importação pela Comissão Europeia.

2. Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo país de importação, este último aceitará se os produtos estiverem facturados na moeda do país de exportação. Se os produtos estiverem facturados na moeda dos Estados-Membros da CE ou de um outro país referido nos artigos 3.º e 4.º, o país de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro de 1999.

4. Os montantes expressos em euros e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados-Membros e da Polónia serão revistos pelo Comité de Associação a pedido da Comunidade ou da Polónia. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Associação assegurará, que os montantes a utilizar em moeda nacional não registem uma diminuição e considerará; além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Comité de Associação pode decidir alterar os montantes expressos em euros.».

3. O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) O descritivo da posição SH 1904 passa a ter a seguinte redacção:

b) O descritivo da posição SH 2207 passa a ter a seguinte redacção:

«2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor	Fabricação: — a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208, — na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %»	
-------	---	---	--

c) O descritivo do capítulo 57 do SH passa a ter a seguinte redacção:

«Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis: — De feltros agulhados	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fibras naturais, ou — matérias químicas ou pasta têxtil No entanto: — filamentos de polipropileno da posição 5402 ou — fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica Pode ser utilizado tecido de juta como suporte	
	— De outros feltros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição ou — matérias químicas ou pasta têxtil	
	— De outras matérias têxteis	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fios de cairo ou de juta, — fios sintéticos ou filamentos artificiais, — fibras naturais, ou — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição Pode ser utilizado tecido de juta como suporte	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.»

d) O descritivo da posição SH 8401 passa a ter a seguinte redacção:

«ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto (!)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
----------	----------------------------------	--	---

(!) Regra aplicável até 31 de Dezembro de 2005.»

e) Entre os descritivos relativos às posições SH 9606 e 9612, é inserido o seguinte:

«9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição».	
-------	---	---	--

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1999.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

B. GEREMEK

Informação relativa à entrada em vigor do Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente

O Protocolo que adapta o Acordo Europeu com a República da Letónia a fim de ter em conta o alargamento e o Uruguay Round, que o Conselho decidiu concluir em 18 de Maio de 1998 ⁽¹⁾, entra em vigor em 1 de Março de 2000, dado que as notificações relativas ao termo dos procedimentos previstos no artigo 7.º do referido Protocolo foram completadas em 5 de Janeiro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 317 de 10.12.1999.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1999

que altera a Decisão 1999/354/CE relativa à admissibilidade das despesas previstas por determinados Estados-Membros para a execução em 1999 do regime de controlo aplicável à política comum da pesca

[notificada com o número C(1999) 4845]

(2000/102/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

das despesas elegíveis para uma participação financeira nos termos da Decisão 95/527/CE;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

Tendo em conta a Decisão 95/527/CE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativa a uma participação financeira da Comunidade em certas despesas dos Estados-Membros ⁽¹⁾ na execução do regime de controlo aplicável à política comum das pescas, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Considerando o seguinte:

Artigo 1.º

- (1) Podem ser autorizadas as dotações disponíveis, a fim de satisfazer uma parte importante dos pedidos dos Estados-Membros que não puderam ser contemplados aquando da adopção da Decisão 1999/354/CE da Comissão relativa à admissibilidade das despesas previstas por determinados Estados-Membros para a execução em 1999 do regime de controlo aplicável à política comum da pesca ⁽²⁾;
- (2) Em conformidade com o artigo 8.º da Decisão 95/527/CE, certos Estados-Membros informaram a Comissão de que uma parte das suas despesas elegíveis não seria realizada em 1999;
- (3) Em consequência, é necessário alterar a Decisão 1999/354/CE;
- (4) A Grécia comunicou informações que precisam o seu pedido de participação financeira, relativa às despesas mencionadas no artigo 2.º da Decisão 95/527/CE e previstas para 1999, e que têm uma influência no nível

A Decisão 1999/354/CE é alterada do seguinte modo:

1. Na primeira frase do artigo 1.º, o montante «107 081 558 euros» é substituído por «108 378 475 euros».
2. Na segunda frase do artigo 1.º, o montante «29 611 772 euros» é substituído por «33 833 388 euros».
3. No n.º 1, primeira frase, do artigo 2.º, o montante «24 001 438 euros» é substituído por «23 343 612 euros».
4. No n.º 1, segunda frase, do artigo 2.º, o montante «11 258 367 euros» é substituído por «11 024 266 euros».
5. No n.º 2, primeira frase, do artigo 2.º, o montante «2 450 euros» é substituído por «2 500 euros».
6. No n.º 2, segunda frase, do artigo 2.º, o montante «2 450 euros» é substituído por «2 500 euros».
7. No n.º 2, terceira frase, do artigo 2.º, o montante «3 225 euros» é substituído por «3 250 euros».
8. No n.º 2, última frase, do artigo 2.º, o montante «6 600 000 euros» é substituído por «6 750 000 euros».

⁽¹⁾ JO L 301 de 14.12.1995, p. 30. JO L 302 de 15.12.1995, p. 45 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 137 de 1.6.1999, p. 41.

9. O anexo I é substituído pelo anexo I da presente decisão.
10. O anexo II é substituído pelo anexo II da presente decisão.

Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Artigo 2.º

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenvaltio Medlemsstat	Gastos subvencionables en moneda nacional Støtteberettigede udgifter i national valuta Erstattungsfähige Ausgaben in nationaler Währung Επιλέξιμες δαπάνες σε εθνικό νόμισμα Eligible expenditure in national currency Dépenses admissibles en monnaie nationale Spese ammissibili in moneta nazionale In aanmerking komende uitgaven in nationale valuta Despesas elegíveis em moeda nacional Hyväksyttävät kustannukset kansallisessa valuutassa Bidragsberättigande kostnader i nationell valuta	Gastos subvencionables Støtteberettigede udgifter Erstattungsfähige Ausgaben Επιλέξιμες δαπάνες Eligible expenditure Dépenses admissibles Spese ammissibili In aanmerking komende uitgaven Despesas elegíveis Hyväksyttävät kustannukset Bidragsberättigande kostnader (€)	Contribución máxima de la Comunidad Fællesskabets maksimale finansielle bidrag Maximaler Gemeinschaftsbeitrag Μέγιστη κοινοτική συμμετοχή Maximum Community contribution Participation communautaire maximale Contributo massimo della Comunità Maximale bijdrage van de Gemeenschap Contribuição máxima da Comunidade Yhteisön osuus enintään Gemenskapens maximala bidrag (€)
België/Belgique		6 197	3 099
Danmark	DKR 13 940 000	1 871 447	814 899
Deutschland		21 100 101	10 168 317
Ελλάδα	DRA 7 684 000 000	23 294 453	3 245 369
España		8 310 194	4 064 945
Italia		2 076 157	1 038 078
Nederland		5 208 489	2 490 800
Portugal		10 725 929	5 338 025
Suomi		462 517	146 744
Sverige	SKR 25 701 000	2 708 781	999 259
United Kingdom	UKL 23 007 856	32 614 208	5 523 853
Total/I alt/Σύνολο/Totale/Totaal/Yhteensä		108 378 475	33 833 388

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —
BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenvaltio Medlemsstat	Gastos subvencionables en moneda nacional Støtteberettigede udgifter i national valuta Erstattungsfähige Ausgaben in nationaler Währung Επιλέξιμες δαπάνες σε εθνικό νόμισμα Eligible expenditure in national currency Dépenses admissibles en monnaie nationale Spese ammissibili in moneta nazionale In aanmerking komende uitgaven in nationale valuta Despesas elegíveis em moeda nacional Hyväksyttävät kustannukset kansallisessa valuutassa Bidragsberättigande kostnader i nationell valuta	Gastos subvencionables Støtteberettigede udgifter Erstattungsfähige Ausgaben Επιλέξιμες δαπάνες Eligible expenditure Dépenses admissibles Spese ammissibili In aanmerking komende uitgaven Despesas elegíveis Hyväksyttävät kustannukset Bidragsberättigande kostnader (€)	Contribución máxima de la Comunidad Fællesskabets maksimale finansielle bidrag Maximaler Gemeinschaftsbeitrag Μέγιστη κοινοτική συμμετοχή Maximum Community contribution Participation communautaire maximale Contributo massimo della Comunità Maximale bijdrage van de Gemeenschap Contribuição máxima da Comunidade Yhteisön osuus enintään Gemenskapens maximala bidrag (€)
België/Belgique		678 000	352 250
Danmark	DKR 2 000 000	268 500	212 313
Deutschland		680 635	304 004
Ελλάδα	DRA 475 000 000	1 440 752	639 158
España		8 354 068	4 485 961
Italia		8 831 413	3 018 071
Nederland		1 905 877	1 311 134
Portugal		349 159	179 880
Suomi		336 376	197 844
Sverige	SKR 2 850 000	300 378	224 424
United Kingdom	UKL 140 000	198 453	99 227
Total/I alt/Σύνολο/Totale/Totaal/Yhteensä		23 343 612	11 024 266

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1999**

que altera a Decisão 1999/354/CE relativa à admissibilidade das despesas previstas por determinados Estados-Membros para a execução em 1999 do regime de controlo aplicável à política comum da pesca

[notificada com o número C(1999) 4847]

(2000/103/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

das despesas elegíveis para uma participação financeira nos termos da Decisão 95/527/CE;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(5) Em consequência, é necessário alterar a Decisão 1999/354/CE;

Tendo em conta a Decisão 95/527/CE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativa a uma participação financeira da Comunidade em certas despesas dos Estados-Membros na execução do regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

Considerando o seguinte:

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

(1) Aquando da adopção da Decisão 1999/354/CE da Comissão relativa à admissibilidade das despesas previstas por determinados Estados-Membros para a execução em 1999 do regime de controlo aplicável à política comum da pesca ⁽²⁾ alterada pela Decisão 2000/102/CE ⁽³⁾, a verba orçamental disponível era insuficiente para conceder uma participação financeira máxima da Comunidade a todas as despesas elegíveis;

(2) O reforço da verba orçamental permite, doravante, conceder uma participação financeira suplementar a certas despesas elegíveis

(3) A Decisão 1999/354/CE não tinha em conta os pedidos de apoio da França e da Irlanda, por não terem sido comunicados à Comissão nos prazos fixados; todavia, para assegurar uma continuidade das acções de vigilância e de controlo nas zonas CIEM VI, VII e VIII, é imperativo que a França e a Irlanda efectuem certas despesas, superiores às suas capacidades orçamentais; a falta de qualquer participação financeira constituiria um perigo grave para o financiamento dos investimentos programados em 1999, que tornaria impossível atingir os objectivos requeridos de vigilância e de controlo; em consequência, é justificado prever, a título excepcional, ainda em 1999, uma participação financeira nas despesas essenciais da França e da Irlanda;

(4) A Grécia comunicou informações que precisam o seu pedido de participação financeira, relativa às despesas mencionadas no artigo 2.º da Decisão 95/527/CE e previstas para 1999, e que têm uma influência no nível

Artigo 1.º

A Decisão 1999/354/CE é alterada do seguinte modo:

1. Na primeira frase do artigo 1.º, o montante «108 378 475 euros» é substituído por «113 744 098 euros».
2. Na segunda frase do artigo 1.º, o montante «33 833 388 euros» é substituído por «35 570 045 euros».
3. No n.º 1, segunda frase, do artigo 2.º, o montante «11 024 266 euros» é substituído por «11 424 166 euros».
4. No n.º 2, primeira frase, do artigo 2.º, o montante «2 500 euros» é substituído por «2 800 euros».
5. No n.º 2, segunda frase, do artigo 2.º, o montante «2 500 euros» é substituído por «2 800 euros».
6. No n.º 2, terceira frase, do artigo 2.º, o montante «3 250 euros» é substituído por «3 400 euros».
7. No n.º 2, última frase, do artigo 2.º, o montante «6 750 000 euros» é substituído por «7 500 000 euros».
8. Após o artigo 2.º, é aditado o seguinte artigo 2.ºA:

«Artigo 2.ºA

As despesas de investimento da Irlanda, previstas para 1999, num montante de 13 693 872 euros, são elegíveis para uma contribuição financeira nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Decisão 95/527/CE. A taxa da participação financeira da Comunidade será de 65 %. Todavia, a participação financeira será concedida dentro dos limites correspondentes a um montante de 2 600 000 euros.».

9. O anexo I é substituído pelo anexo I da presente decisão.
10. O anexo II é substituído pelo anexo II da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 301 de 14.12.1995, p. 30; JO L 302 de 15.12.1995, p. 45 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 137 de 1.6.1999, p. 41.

⁽³⁾ Ver página 30 do presente Jornal Oficial.

Artigo 2.º

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenvaltio Medlemsstat	Gastos subvencionables en moneda nacional Støtteberettigede udgifter i national valuta Erstattungsfähige Ausgaben in nationaler Währung Επιλέξιμες δαπάνες σε εθνικό νόμισμα Eligible expenditure in national currency Dépenses admissibles en monnaie nationale Spese ammissibili in moneta nazionale In aanmerking komende uitgaven in nationale valuta Despesas elegíveis em moeda nacional Hyväksyttävät menot kansallisessa valuutassa Bidragsberättigande kostnader i nationell valuta	Gastos subvencionables Støtteberettigede udgifter Erstattungsfähige Ausgaben Επιλέξιμες δαπάνες Eligible expenditure Dépenses admissibles Spese ammissibili In aanmerking komende uitgaven Despesas elegíveis Hyväksyttävät menot Bidragsberättigande kostnader (€)	Contribución máxima de la Comunidad Fællesskabets maksimale finansielle bidrag Maximaler Gemeinschaftsbeitrag Μέγιστη κοινοτική συμμετοχή Maximum Community contribution Participation communautaire maximale Contributo massimo della Comunità Maximale bijdrage van de Gemeenschap Contribuição máxima da Comunidade Yhteisön osuus enintään Gemenskapens maximala bidrag (€)
België/Belgique		6 197	3 099
Danmark	DKR 13 940 000	1 871 447	814 899
Deutschland		21 100 101	10 168 317
Ελλάδα	DRA 7 684 000 000	23 294 453	3 245 369
España		8 310 194	4 064 945
France		3 782 260	1 235 599
Irland		1 583 363	0
Italia		2 076 157	1 038 078
Nederland		5 208 489	2 490 800
Portugal		10 725 929	5 338 025
Suomi		462 517	146 744
Sverige	SKR 25 701 000	2 708 781	1 251 366
United Kingdom	UKL 23 007 856	32 614 208	5 523 853
Total/I alt/Σύνολο/Totale/Totaal/Yhteensä		113 744 098	35 570 045

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —
 BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenvaltio Medlemsstat	Gastos subvencionables en moneda nacional Støtteberettigede udgifter i national valuta Erstattungsfähige Ausgaben in nationaler Währung Επιλέξιμες δαπάνες σε εθνικό νόμισμα Eligible expenditure in national currency Dépenses admissibles en monnaie nationale Spese ammissibili in moneta nazionale In aanmerking komende uitgaven in nationale valuta Despesas elegíveis em moeda nacional Hyväksyttävät menot kansallisessa valuutassa Bidragsberättigande kostnader i nationell valuta	Gastos subvencionables Støtteberettigede udgifter Erstattungsfähige Ausgaben Επιλέξιμες δαπάνες Eligible expenditure Dépenses admissibles Spese ammissibili In aanmerking komende uitgaven Despesas elegíveis Hyväksyttävät menot Bidragsberättigande kostnader (€)	Contribución máxima de la Comunidad Fællesskabets maksimale finansielle bidrag Maximaler Gemeinschaftsbeitrag Μέγιστη κοινοτική συμμετοχή Maximum Community contribution Participation communautaire maximale Contributo massimo della Comunità Maximale bijdrage van de Gemeenschap Contribuição máxima da Comunidade Yhteisön osuus enintään Gemenskapens maximala bidrag (€)
België/Belgique		678 000	367 400
Danmark	DKR 2 000 000	268 500	220 563
Deutschland		680 635	317 504
Ελλάδα	DRA 475 000 000	1 440 752	661 658
España		8 354 068	4 650 961
Italia		8 831 413	3 127 571
Nederland		1 905 877	1 356 134
Portugal		349 159	185 880
Suomi		336 376	203 094
Sverige	SKR 2 850 000	300 378	234 174
United Kingdom	UKL 140 000	198 453	99 227
Total/I alt/Σύνολο/Totale/Totaal/Yhteensä		23 343 612	11 424 166

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 2000

que altera a Decisão 98/653/CE relativa a medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina (BSE), tornadas necessárias pela ocorrência de BSE em Portugal

[notificada com o número C(2000) 212]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/104/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 98/653/CE da Comissão, de 18 de Novembro de 1998, relativa a medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina (BSE), tornadas necessárias pela ocorrência de BSE em Portugal⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/713/CE⁽⁵⁾, proíbe a expedição de produtos derivados de bovinos até 1 de Fevereiro de 2000.
- (2) A taxa actual de incidência da BSE em Portugal, calculada em relação aos últimos 12 meses, é de 236 casos por milhão de bovinos com mais de 24 meses; de acordo com a edição de 1999 do código zoossanitário internacional do Gabinete Internacional de Epizootias (OIE), um país ou zona será classificado com elevada incidência de BSE se a taxa de incidência da doença, calculada em relação aos 12 meses precedentes, tiver sido superior a 100 casos por milhão de animais com mais de 24 meses da população bovina do país ou região.
- (3) O código zoossanitário internacional do Gabinete Internacional de Epizootias recomenda que a carne e os produtos cárneos procedentes de bovinos e originários de países ou zonas classificadas com elevada incidência de BSE só possam ser comercializados se forem respeitadas determinadas condições estritas, como uma proibição efectiva ao nível dos alimentos para animais, a existência de um sistema permanente de identificação dos bovinos que permita identificar retroactivamente os animais até aos efectivos e à própria vaca de origem, a remoção das matérias de risco especificados e o abate e

destruição completa de determinados animais de alto risco, como a descendência e as coortes de nascimento dos casos de BSE; posto isto, a carne e os produtos cárneos procedentes de bovinos só poderão ser comercializados no quadro de um de dois regimes, o dos efectivos certificados, segundo o qual os produtos serão provenientes de animais que tenham nascido, sido criados e permanecido integrados em efectivos que não tenham registado casos de BSE nos últimos sete anos, ou um regime de base temporal, no âmbito do qual os produtos serão provenientes de animais nascidos depois da data de aplicação efectiva de uma proibição ao nível dos alimentos para animais.

- (4) O Serviço Alimentar e Veterinário efectuou missões ligadas à BSE em Portugal entre 14 e 18 de Junho e 25 e 29 de Outubro de 1999, cujas conclusões foram que Portugal tem implantada uma proibição efectiva ao nível dos alimentos para animais e introduziu um pacote legislativo completo sobre a identificação e registo dos bovinos.
- (5) Portugal apresentou à Comissão uma primeira proposta de um regime de base temporal em 3 de Dezembro de 1999; o regime em questão terá de ser examinado à luz das medidas tomadas por Portugal no que respeita à proibição ao nível dos alimentos para animais, à possibilidade de identificar retroactivamente a origem dos bovinos, ao abate selectivo dos descendentes e das coortes de nascimento dos casos de BSE e à remoção das matérias de risco especificadas; a implantação de tais medidas terá, além disso, de ser confirmada por uma missão comunitária antes de a Comissão poder propor um levantamento parcial da proibição ao Comité Veterinário Permanente.
- (6) Nestas circunstâncias, afigura-se conveniente manter a proibição de expedição de produtos procedentes de bovinos até que o regime proposto por Portugal possa ser aprovado.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 98/653/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 4.º, é suprimida a expressão «, até 1 de Fevereiro de 2000,».

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 311 de 20.11.1998, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 281 de 4.11.1999, p. 90.

2. O n.º 1 do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Na pendência de um exame global da situação, nomeadamente da evolução da incidência da doença e da efectiva aplicação das medidas pertinentes, e à luz de novos dados científicos e do regime de base temporal proposto por Portugal, a presente decisão será revista até 18 de Maio de 2000, o mais tardar.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2737/1999 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2807/83 que define as regras especiais de registo das informações relativas às capturas de peixe pelos Estados-Membros

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 328 de 22 de Dezembro de 1999)

Nas páginas 56 e 57, o anexo I é substituído pelo seguinte:

